



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA N° — CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 23, de 2021:

“Art. 100.....

.....
§ 11.....

I – quitação de **débitos correntes**, débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, nos limites dos montantes que lhe são próprios, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão “correntes”, tem por objetivo ampliar a forma de utilização dos créditos não pagos, por meio de compensação não apenas de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa, bem como os débitos correntes (vincendos), e isso se justifica, principalmente porque não é razoável presumir que um credor da União Federal só tenha débitos vencidos, parcelados ou inscritos em dívida ativa.

Desta feita, a presente emenda faculta ao credor a oferta de créditos líquidos e certos, reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, para a quitação também de débitos correntes, e não apenas de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor.

SF/21635.56153-05



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Isso permitirá ampliar as possibilidades de quitação de precatórios por meios diversos do pagamento tradicional, o que é benéfico tanto para o poder executivo quanto para o credor, estando em harmonia com o espírito da PEC.

SF/21635.56153-05

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO